



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 14 de setembro de 2020

nº 2192 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 12

>>Extratos

Pág. 16



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO N. 3670/2012 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida por força da decisão n. 191/2012 – Pleno, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades danosas ao erário na efetivação das compensações socioambientais de responsabilidade do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A, objeto da doação do equipamento "Angiografia Universal Cardio, Neuro e Vascular, modelo ANGIX III, marca XPRO".

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

JURISDICIONADO: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época;
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF n. 687.410.222-20), Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro;
José Doriã Neris de Cerqueira (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do patrimônio do Hospital de Base à época;
João Aparecido Cahulla (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época;
Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ n. 09.029.666/0001-47), pessoa jurídica;
Globo Comércio de Produtos para Saúde LTDA (CNPJ n. 11.824.928/0001-07), pessoa jurídica.

ADVOGADOS: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla – OAB/RO n. 4.117

Tiago Fagundes Brito – OAB/RO n. 4.239

Mabiagina Mendes de Lima – OAB/RO n. 3.912

Silvia Luisa C. dos Santos MC Donald Davy – OAB/RO n. 6.658

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF n. 26.966

Felipe Nobrega Rocha – OAB/SP n. 286.551

Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC n. 2.780

Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP n. 356.650

Liberato Ribeiro de Araújo Filho – Defensor Público de Entrância Especial do Estado de Rondônia

IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO SOCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO. SOBREPREGO.

1. A não comprovação dos investimentos feitos em sede de compensação social com elevado preço influencia no julgamento irregular de contas;
2. O atingimento intempestivo de finalidade pactuada, com prejuízo à população em decorrência da demora para a conclusão do objeto, embora não configure débito, é ilícito grave, que enseja responsabilização do gestor;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, que retificou o voto para aderir à proposição apresentada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I. Julgar irregular a presente tomada de contas especial-TCE, de responsabilidade solidária do Consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ nº 11.824.928/0001-07), com fundamento no art. 16, "b" e "c", e §2º, "a" e "b", da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II e III, e §2º, "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, resultantes da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, danosos ao erário estadual, descritos conforme a seguir:

I.1. De responsabilidade do consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47):

a) por, na posição de terceiro interessado, utilizando recursos de natureza privada a serem incorporados no patrimônio público (recursos decorrentes de compensação socioambiental pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau) adquiriu equipamento de angiografia digital (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço apurado em R\$ 594.150,00 (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que importou em prejuízo ao patrimônio público estadual;

I.2. De responsabilidade da empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda. (CNPJ nº 11.824.928/0001-07):

a) por, na condição de terceiro contratante, ter auferido vantagem indevida na venda do equipamento de angiografia digital ao Consórcio Energia Sustentável (destinado ao Hospital de Base Ari Pinheiro) com sobrepreço quantificado em R\$ 594.150,00 (quinhentos e noventa e quatro mil cento e cinquenta reais), o que culminou em danos ao Erário estadual, uma vez que reduziu o aproveitamento dos recursos oriundos das compensações socioambientais pela instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau.

II. Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Amado Ahamada Rahhal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, por força da confirmação do cometimento de impropriedades, conforme a seguir:

II. 1. De responsabilidade do Senhor Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00):

a) por, na condição de Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período de 01.07.2010 a 31.12.2010, ter solicitado a abertura de processo administrativo para aquisição do aparelho de angiografia digital; ter solicitado a substituição do equipamento de "Angiografia Universal da marca SIEMENS" pelo equipamento de "Angiografia Digital modelo– Angix III" da marca XPRO, após proposta da empresa Globo Saúde Comércio de Produtos Ltda, sem justificar o critério utilizado para a escolha do equipamento, sem avaliar se o equipamento a ser adquirido atendia aos quesitos de qualidade;

III. Afastar as responsabilidades dos Senhores João Aparecido Cahulla (CPF n. 431.101.779-00), Governador do Estado de Rondônia à época; José Doriã Neris de Cerqueira (CPF n. 091.569.007-16), Chefe do patrimônio do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (recebeu o equipamento, fl. 97)); Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF n. 687.410.222-20), Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (assinou o termo de entrega do equipamento, fls. 134/135).

IV. Imputar o débito, de forma solidária, ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07), no valor histórico de R\$ 594.150,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e cento e cinquenta reais), atualizado de novembro de 2010 a outubro de 2019, o que corresponde ao valor de R\$ 994.892,78 (novecentos e noventa e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e acrescido de juros de mora que perfaz o montante de R\$ 2.099.223,77 (dois milhões noventa e nove mil duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), ante a ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2 deste dispositivo, a fim de que seja recomposto o valor para efeito de futura compensação socioambiental em favor do Estado de Rondônia;

V. Aplicar multa individualmente ao consórcio Energia Sustentável do Brasil S/A (CNPJ nº 09.029.666/0001-47) e à empresa Globo Comércio de Produtos para Saúde Ltda (CNPJ n. 11.824.928/0001-07) no montante de R\$ 49.744,63 (quarenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do débito atualizado no item III deste dispositivo, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 102 do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência das irregularidades descritas nos itens I.1 e I.e;

VI. Aplicar multa ao senhor Amado Ahamad Rahhal, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época (CPF n. 118.990.691-00), no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor estipulado no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, com fulcro no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela ocorrência da irregularidade descrita no item II.1-a deste dispositivo;

VII. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito e das multas cominadas (item IV, V e VI deste acórdão), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução n. 320/2020-TCE-RO;

VIII. Advertir que o débito (item IV) deve ser recolhido à conta do Tesouro Estadual e as multas (item V e VI deste acórdão) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal e que somente com o pagamento desta será dada a quitação plena ao agente responsável;

IX. Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento das multas e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre a multa incidirá correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96), a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

X. Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Estadual de Saúde, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI. Sobrestar os autos no departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XII. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02601/2017

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste

ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00297/2017

RESPONSÁVEIS: **Moisés Garcia Cavalheiro**– Prefeito Municipal

CPF: 386.428.592-53

Rute Alves da Silva Carvalho – Secretária Municipal de Educação

CPF: 315.335.402-25

Robson Almeida de Oliveira- Controlador Geral Municipal

CPF: 742.642.572-04

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0162/2020/GCFCS/TCE-RO

PODER EXECUTIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES.

Tratam os autos de monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo n. 4147/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00297/2017.

2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, e constatou que parte destas não haviam sido atendidas^[1].

3. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0007/2020-GPYFM^[2], da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Observa-se que o monitoramento apresenta inconsistências. A despeito de o relato do auditor ter fé pública, o relatório produzido menciona que foram feitas diligências à municipalidade, contudo não foram juntados os registros coletados ou papéis de trabalho que pudessem fundamentar as conclusões lançadas e hábeis a responsabilizar o gestor.

(...)

Do exposto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito este Ministério Público de Contas pugna seja determinado ao gestor que apresente documentação comprobatória e/ou justificativas acerca do cumprimento do Acórdão APL-TC 00297/2017, lavrado no Processo n. 04147/16, assim como, ao responsável pelo Controle Interno do município que apresente relatório circunstanciado, acerca das medidas adotadas pelo município visando o cumprimento do referido decisum.

É o resumo dos fatos.

4. Considerando os apontamentos realizados pelo MPC quanto à necessidade de que o corpo instrutivo desta Corte de Contas promova a materialização nos autos dos achados e constatações detectados por ocasião dos trabalhos de fiscalizações, alinhando-se assim com as diretrizes estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP (Nível 2 – Princípios fundamentais de auditoria do setor público)^[3] no sentido de que “os auditores devem preparar documentação de auditoria que seja suficientemente detalhada para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da

evidência obtida e das conclusões alcançadas” e ainda “devem executar procedimentos de auditoria que forneçam evidência suficiente e apropriada para respaldar o relatório de auditoria”.

5. Considerando, ainda, a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que convirjo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo de Itapuã do Oeste - RO, para que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, documentação comprobatória e/ou justificativas acerca do cumprimento do Acórdão APL-TC 00297/2017, lavrado no Processo nº 04147/16, assim como, ao responsável pelo Controle Interno do município que apresente relatório circunstanciado, acerca das medidas adotadas pelo município visando o cumprimento do referida decisão.

6. Ademais, diante do fato de que as aulas presenciais estão suspensas até 3 de novembro de 2020 (Decreto 25.348, de 31 de agosto de 2020), em razão do cenário pandêmico que vive o mundo, e o transporte escolar encontra-se paralisado, situação que facilita que sejam empreendidas todas as melhorias na prestação desses serviços, para o retorno das aulas. É que entendo que deve ser incluído no polo passivo desta fiscalização a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Rute Alves da Silva Carvalho**, pois é a titular da pasta, cujos serviços estão sendo objeto de fiscalização (monitoramento) nestes autos.

7. Por outro lado, considerando ainda a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Itapuã do Oeste, cujo titular é o Senhor **Robson Almeida de Oliveira**, com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral.

8. Conveniente e oportuno destacar, por fim, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais pertinentes à relevância do objeto da fiscalização.

9. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento exarado pelo *Parquet* de Contas, assim **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00297/17, proferido nos autos do Processo n. 4147/16, de responsabilidade do senhor **Moisés Garcia Cavalheiro**, Prefeito Municipal, CPF nº 386.428.592-53, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Itapuã do Oeste, visando a melhoria do serviço ofertado, em razão de ausência de cumprimento das determinações transcritas abaixo com a mesma numeração original utilizada nos Relatórios Técnicos, conforme consta dos autos da auditoria (4147/16) e deste monitoramento (2601/17), com a exclusão dos itens já considerados atendidos:

4.1.1. Realizar estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte;

4.1.2. Apresentar projeto de lei ao Legislativo com a finalidade regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.4. Instituir por meio de ato próprio o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.5. Instituir por meio de ato próprio as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.6. Instituir por meio de ato próprio as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.10. Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) relação atualizada dos veículos/embarcações, iii) condutores e monitores; iv) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e v) histórico de ocorrências;

4.1.11. Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; dados do veículo/embarcação; ii) comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; iii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e iv) histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.12. Emitir notificação a empresa contratada para que regularize os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo/CRLV que estão vencidos, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a renovação anual do licenciamento, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado, conforme previsão no art. 230, V do CTB;

4.1.14. Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) cópia dos documentos pessoais; iii) dados pessoais; iv) documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; v) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (Condutores dos Veículos); vi) certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); vii) certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; viii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e ix) histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.16. Apresentar projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.17. Instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.21. Emitir notificação a empresa contratada para que regularize a situação identificada de más condições de conservação, conforto e higiene dos veículos escolares que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC);

4.1.22. Providenciar a regularização da situação identificada de más condições de conservação e conforto dos veículos escolares da frota própria que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente; em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC);

4.1.24. Adotar providências com vistas a efetuar trabalho de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas sobre a importância da conservação e higiene dos veículos e embarcações escolares e comportamento no interior do veículo/embarcação para a segurança do transporte, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e V; 137; e 139, e Normas da Autoridade Marítima para embarcações destinadas à navegação interior (NORMAM-02/DPC);

4.1.25. Providenciar a regularização dos veículos de transporte escolar (frota própria e terceirizada), junto ao órgão de trânsito competente (Detran), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente quanto a exigência da Autorização dos veículos para o Transporte de Escolares, expedida pelo órgão estadual de trânsito e a manter afixada em local visível no interior do veículo;

4.1.27. Adotar providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de evitar superlotação nos veículos escolares;

4.1.31. Realizar processo seletivo para contratação temporária visando contratar monitor de transporte escolar para orientar os estudantes com relação à segurança de trânsito durante às viagens e auxiliar nas operações de embarque e desembarque do veículo de transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, a fim de evitar acidentes no interior do veículo durante o deslocamento e diminuir o risco de atropelamentos no embarque e desembarque dos estudantes, até a nomeação por concurso público para tal cargo, em atendimento as disposições constantes no artigo 37, II, V e IX da Constituição Federal, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.34. Adotar providências com vistas a promover estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de condutores e monitores de transporte escolar pela via de terceirização, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos servidores desta categoria funcional concursados;

4.3. Determinar, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, para que a Controladoria do Município acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida).

E as recomendações que foram elevadas às determinações, conforme item I do Acórdão APL-TC 00297/17 referente ao Processo 4147/16:

4.2.1. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.2.2. Adquirir/implementar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolares por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.2.3. Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

4.2.4. Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

4.2.5. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

4.2.6. Adote providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapua do Oeste - RO, Excelentíssimo Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** – Prefeito Municipal, CPF n. 386.428.592-53, e a Senhora **Rute Alves da Silva Carvalho** – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 315.335.402-25, ou a quem os substitua na forma prevista em lei, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação das sanções legais, documentação comprobatória e/ou justificativas acerca do cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00297/2017, lavrado no Processo nº 04147/16, conforme consta dos achados descritos no Relatório de Auditoria e do Relatório de Monitoramento (ID=468926 e ID=845856 deste processo), o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual" (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo também consultar o Processo n. 4147/16, que trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Itapua do Oeste - RO, Excelentíssimo Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** – Prefeito Municipal, CPF n. 386.428.592-53, e a Senhora **Rute Alves da Silva Carvalho** – Secretária Municipal de Educação, CPF n. 315.335.402-25, ou a quem os substitua na forma prevista em lei, para que apresentem, no mesmo prazo de **30 (trinta) dias**, contados da notificação, fundamentada justificativa quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no item I supra, se for este o caso;

IV – Determinar ao Senhor **Robson Almeida de Oliveira** - Controlador Geral Municipal (CPF n. 742.642.572-04) ou quem vier a substituí-lo para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, além disso, acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se em tópico específico nos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno quanto ao atendimento ou não das determinações. Ressalta-se que esse relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluídos os prazos concedidos nos itens II e III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva, com a devida materialização nos autos dos seus achados e apontamentos por meio de documentos comprobatórios, e, posteriormente, serem remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VIII – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal, senhor **Moisés Garcia Cavalheiro**, CPF nº 386.428.592-53, a Secretária Municipal de Educação, senhora **Rute Alves da Silva Carvalho**, CPF nº 315.335.402-25, e o Controlador Interno, senhor **Robson Almeida de Oliveira**, CPF nº 742.642.572-04, ou quem os substituam, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

X – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2555/2019-TCE-RO
 CATEGORIA: Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
 ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 3323/2017, Acórdão n. 1441/2018-1ª Câmara, item III, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 214/2019/GCBAA
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari
 RESPONSÁVEL: Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
 RELATOR: Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, à época
 Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0154/2020-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM III, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 1441/2018-1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 3323/2017/TCE-RO, AO SR. RENATO RODRIGUES DA COSTA, BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperioso a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

2. Arquivamento dos autos

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento (ID 810.240), protocolizado sob o n. 7312/2019[1], objeto do processo n. 3323/2017, requerido pelo Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, à época, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 1441/2018 -1ª Câmara, item III, in verbis:

III - MULTAR, Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento às Legislações de Transparência Pública, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas nas Decisões Monocráticas ns. 243/17 e 102/18-GCBAA.

2. Analisado referido pedido de parcelamento no qual foi proferido o Acórdão n. 1441/2018 -1ª Câmara, item III, que aplicou multa ao Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, à época, e verificado que preenchia os requisitos insertos no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.2017), esta Relatoria, proferiu a Decisão Monocrática n. 214/2019-GCBAA, contendo os seguintes termos:

(...)

I – CONCEDER ao Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, o parcelamento da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão n. 1441/2018-1ª Câmara, item III, proferido no Processo n. 3323/2017, em 11 (onze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,08 (dois vírgula oito) UPF's, no valor de R\$ 147,27 (cento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

(...)

3. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico (ID 935901), o responsabilizado efetuou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada, conforme a seguir transcrito:

2. – ANÁLISE TÉCNICA

2. Os documentos protocolizados/ID's sob os n.ºs 08255/19-820255, 09007/19-828402, 09651/19-838897, 00164/20-848387, 01133/20-861065, 01784/20-871112, 03160/20-895136, 03161/20-895149, 03259/20-896000, 03927/20-908187, 04710/20-924870, refere-se aos requerimentos do Senhor Renato Rodrigues da Costa, carreando cópias não autenticadas de comprovantes de recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, a partir da terceira parcela, tendo em vista que a primeira e a segunda foi recolhida através de DARE, no código de receita 7511 – Multa TCE/RO, devendo, pois, ser solicitado à SEFIN/RO, a transferência à conta FDI/TCERO.

3. Pois bem. A análise dos supra referido comprovantes, se dará consoante a utilizando-se Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram mais que suficientes para satisfazer ao débito, onde verifica o saldo credor de R\$ 12,46 (doze reais e quarenta e seis centavos) razão pela qual, opinamos no sentido de expedição de quitação dos débitos.

4. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

5. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 26 da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Resolução n. 247/2017.

6. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada, consignada no item III, referente ao Acórdão epígrafado.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, do valor da multa aplicada no item III, do Acórdão n. 1441/2018 -1ª Câmara, proferido no Processo n. 3323/2017, nos termos do artigo 34, caput, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Junte cópia desta Decisão ao processo n. 3323/2017/TCE, que deu origem à multa.

2.3 – Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

[1] Em 5.9.2019.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004144/2020 (SEI)
INTERESSADO: Maurílio Pereira Junior Maldonado.
ASSUNTO: Requerimento Geral (desincompatibilização)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0426/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/92.

1. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (caput do art. 122 da LCE nº 68/92)

2. A partir do registro da candidatura até o décimo quinta dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse (§2º do art. 122 da LCE nº 68/92).

Trata-se de solicitação formulada pelo servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, que requer afastamento de suas atividades nesta Corte de Contas, a título de desincompatibilização, a fim de garantir a legalidade de sua participação no pleito eleitoral do ano de 2020 no município de Porto Velho/RO, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 e da Resolução 23.609/2019.

Informa que em razão da Emenda Constitucional n. 107/2020, que entrou em vigor em 02.07.2020, os prazos do calendário eleitoral de 2020 foram retificados, e por conta disso, as eleições foram adiadas para os dias 15 e 29 de novembro deste ano. Assim, quanto ao prazo final para desincompatibilização, este passou para a data de 15/08/2020.

A SEGESP efetuou análise do pleito do servidor e pontou que a Lei Complementar n. 68/92 dispõe sobre a licença para atividade política, que "perdurará entre a data da escolha em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem remuneração. E com remuneração a partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição".

Ainda acrescentou que há precedente desta Corte em que foi concedida a mencionada licença com a garantia dos vencimentos por todo o período.

Destarte, ante as novas disposições para o período eleitoral deste ano, motivada pelo cenário atual vivenciado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), bem como levando em consideração a relevância da matéria, os autos foram encaminhados à PGETC (Despacho GABPRES/0221854) para exame e análise, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019. No mencionado expediente, restou consignada a importância da manifestação da PGETC com vista a firmar entendimento para subsidiar situações análogas vindouras.

Em resposta, o Procurador da PGETC, Tiago Cordeiro Nogueira, na Informação nº 105/2020/PGE/PGETC (ID 0227872), opinou conclusivamente pelo deferimento do requerimento apresentado pelo servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado, para autorizar a sua desincompatibilização a contar de 15.08.2020, com remuneração a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, na forma do art. 122 da LCE 68/92.

É o relato do essencial.

Como se vê, trata-se do pedido de desincompatibilização do servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado, com vista a garantir a sua participação no pleito eleitoral do ano de 2020, no município de Porto Velho/RO. Assim, com amparo na Lei Complementar Federal nº 64/90, o servidor requer o seu afastamento com início para o dia 15.08.2020, ou seja, com antecedência de 3 (três) meses anteriores ao pleito, que está previsto para os dias 15 e 29 de novembro.

Quanto aos documentos apresentados pelo requerente (requerimento de afastamento e a declaração do Presidente do Diretório municipal do CIDADANIA), à luz da Resolução nº 22/2016 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, entendo que são suficientes para a concessão da licença. Não obstante, a permanência da licença fica condicionada à aprovação do servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado como candidato na convenção partidária que se avizinha.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento firmado no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que, na consulta nº 34-95.2016.6.22.000 materializada na Resolução nº 22/2016/TRE-RO, assim se posicionou:

Consulta. Desincompatibilização. Servidor. Alterações introduzida as pela Lei n. 13.165/2015. Prazo de desincompatibilização. Realização das convenções partidárias. Datas distintas. Requerimento de afastamento para atividade política. Suficiência. Manutenção da licença condicionada à aprovação do nome do agente público como candidato nas convenções partidárias. Consulta conhecida e respondida positivamente. A finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura, obrigando-o a se afastar definitiva ou provisoriamente. (...) Assim, a mera apresentação de requerimento de afastamento é suficiente para a concessão da licença que se destina à desincompatibilização. Apesar de ser possível a concessão da licença com a mera apresentação do requerimento, a continuidade desta licença fica condicionada à aprovação do agente público como candidato na convenção partidária. Consulta conhecida e respondida positivamente.

Com efeito, consoante o entendimento firmado no TER-RO, forçoso reconhecer o direito subjetivo do interessado à licença para atividade política com o mero requerimento administrativo, embora a sua manutenção fique condicionada à aprovação do agente público como candidato na convenção partidária.

No entanto, muito embora se reconheça o requerimento do servidor como instrumento hábil para a concessão da licença, imprescindível superar o exame da legislação aplicada no que tange à percepção de remuneração relativa ao período de desincompatibilização.

De acordo com a Lei Complementar Federal nº 64/90, são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito.

Destarte, com fundamento na aludida lei federal, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em julgado do ano de 2017, assegurou o direito à remuneração integral de servidor público estatutário durante todo o período da desincompatibilização.

Por outro norte, o caput do art. 122 da LCE nº 68/92 preceitua que o servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e, no §2º do artigo mencionado, estabelece que a partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65. Eis os dispositivos legais invocados:

Art. 122 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

(...)

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 65

Submetida a controvérsia à PGETC, foi exarada a informação nº 105/2020/PGE/PGETC (ID 0227872), pela qual o d. Procurador Tiago Cordeiro Nogueira pugnou pela incidência do artigo 122 da LCE nº 68/92 para subsidiar o regramento da remuneração durante o período de desincompatibilização, com os seguintes fundamentos:

Sobre o caso, não se desconhece que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em processo administrativo, já assegurou o direito à remuneração integral ao servidor público estatutário que concorre a cargo eletivo durante todo o período da desincompatibilização, tomando por fundamento a Lei Complementar nº 64/90. Veja-se:

Recurso Administrativo. Servidor Efetivo. Candidato a Cargo Eletivo. Remuneração Integral durante todo o período de desincompatibilização. Direito assegurado pela Lei Complementar n. 64/90. Recurso provido. O Servidor Público estatutário que concorre a cargo eletivo, por expressa determinação legal, sujeita-se a regra desincompatibilização do cargo, devendo afastar-se do exercício de suas funções desde o 3º mês que anteceder o pleito eleitoral, sendo-lhe garantido o direito à percepção de vencimentos integrais durante todo o período. O art. 122, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 – Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia, buscou ampliar o período de afastamento remunerado dos servidores públicos que optassem por se candidatar a cargos eletivos, prevendo lhes ser garantida a manutenção da remuneração a partir do registro de sua candidatura perante os órgãos Eleitorais, o que, em 1992, ano de edição da legislação estadual, ocorria em momento anterior aos 90 dias que antecede o pleito. É vedado à Administração Pública, em uma interpretação restritiva do Estatuto de Servidor Público de Rondônia, reduzir direitos expressamente assegurados pela Lei Complementar Federal nº 64/90, especialmente no tocante ao período de licença remunerada assegurada a servidor público candidato a cargo eletivo, havendo de prevalecer esta previsão normativa específica. Recurso Administrativo, Processo nº 0003422-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/08/2017.

Todavia, não há que se confundir o instituto da desincompatibilização, destinado a afastar hipótese de inelegibilidade, com as matérias intimamente relacionadas ao regime jurídico do servidor, como é esta que diz respeito à licença remunerada. A esse respeito, não se pode descuidar que o fundamento de validade da Lei Complementar 64/90 é extraído do art. 14, § 9º da CF, que, por sua vez, não contém autorização para que a lei complementar respectiva trate das matérias tipicamente relacionadas à competência dos entes federados, como o regime jurídico dos seus servidores, mas apenas das hipóteses de inelegibilidade.

Dessa maneira, considerando que o momento a partir do qual a licença será remunerada integra o plexo das normas integrantes do regime jurídico de pessoal (art. 39, caput, da CF), a competência legislativa para a sua edição é da respectiva unidade federada. Entendimento contrário violaria o pacto federativo e a autonomia previstos no art. 18 da Carta da República, pois afrontaria a sua auto-organização (normatização própria - art. 25, caput, e §1º) e a sua autoadministração. A esse respeito, aliás, não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do art. 122 da LCE 68/92 ou conferindo-lhe interpretação conforme.

Com isso, entende-se juridicamente possível a concessão de licença a que se destina à desincompatibilização do Requerente, a qual, todavia, deverá ser concedida, com remuneração, somente a partir do registro da candidatura, e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da realização da eleição 2020. A alteração do marco temporal para a concessão da licença remunerada depende de alteração do art. 122 da LC 68/92.

Assim, sem maiores digressões, visando preservar o pacto federativo e a autonomia dos entes federados previstos no art. 18 da Carta da República, entendo conforme o posicionamento da PGETC pela incidência da norma contida na Lei Complementar Estadual nº 68/92 para subsidiar a percepção de remuneração afeta ao período de desincompatibilização.

Assim, nos exatos termos da legislação estadual, a licença que se trata perdurará entre a data da escolha em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem remuneração (inteligência do caput do art. 122 da LCE nº 68/92), e, com remuneração, a partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição (inteligência do §2º do art. 122 da LCE nº 68/92).

Com relação ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu no sentido de que somente será remunerado o período compreendido entre o registro da candidatura do servidor até o décimo quinta dia após a realização do pleito eleitoral, eis o precedente:

SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. REMUNERAÇÃO. PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Não será remunerada a licença para atividade política durante o período de desincompatibilização previsto na Lei Federal n. 64/90. Conforme disposto na LC estadual n. 68/92, será remunerado o período compreendido entre o registro da candidatura do servidor até o décimo quinto dia após a realização do pleito eleitoral. (Mandado de Segurança, processo n. 2006037-45.2008.8.22.0000, Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator Des. Eurico Montenegro).

Ademais, com a finalidade de robustecer a tese pela prevalência da lei estadual para subsidiar a percepção dos vencimentos no período de desincompatibilização, cabe registrar que a Presidência desta Corte de Contas, consoante o entendimento da PGETC, já se posicionou pelo deferimento de pedido similar, de modo a permitir licença para atividade política nas eleições ocorridas no ano de 2018, cuja remuneração somente será devida a partir do registro de sua candidatura—é dizer, do início do afastamento até o aludido registro, não haverá remuneração -, que deverá ser comprovada até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, na forma da LC estadual n. 68/92;(DM-GP-TC- 0592/18, Proc. SEI 000886/2018).

Com suporte nos fundamentos acima expostos, imperioso deferir o pedido formulado pelo servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado, para autorizar a sua desincompatibilização a contar de 15.08.2020, com remuneração a partir do registro da candidatura, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, na forma do art. 122 da LCE nº 68/92.

Nesse caminho, decido:

I – Deferir o pedido do interessado, de modo a permitir a licença para atividade política nas eleições de 2020, a partir de 15.08.2020, sendo que a remuneração somente será devida a partir do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do §2º do art. 122 da LCE nº 68/92, não havendo, portanto, direito à remuneração entre o período da escolha do interessado como candidato em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura na justiça eleitoral, conforme preceitua o caput do art. 122 da LCE nº 68/92;

II – Determinar à SGA, caso não tenha suspenso o pagamento da remuneração do interessado desde a data de 15.08.2020 (aguardando manifestação da Presidência), que suspenda o pagamento até que seja comprovada a realização do registro da candidatura;

III - Determinar à Assistência Administrativa da Presidência que seja dada ciência desta decisão ao interessado e que seja dada publicidade do decisum no Diário Oficial do TCE-RO, remetendo, posteriormente, os autos à SGA para cumprimento do item II acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004795/2020
INTERESSADO: Ivaldo Ferreira Viana
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão SGA n. 58/2020/SGA

Tratam os autos sobre o requerimento geral CAAD/TC do servidor Ivaldo Ferreira Viana, auditor de controle externo, cadastro n. 199, lotado na Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas e dos Controles Internos, objetivando a concessão de abono de permanência (0225733).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 98/2020 (0226268), inferiu que a Emenda Constitucional n. 41/2003 instituiu o abono de permanência que deve ser correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado. Nesse sentido, a Segesp afirma que o servidor preenche os requisitos para recebimento do benefício nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

De outra sorte, a Segesp informa que o requerente também preenche os requisitos para aposentação previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 em 23.1.2020, conforme Relação das Opções de Benefício (0226226).

Por fim, conclui que o servidor faz jus ao recebimento do benefício a partir do dia 4.8.2020, data do requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre requerimento administrativo formulado pelo servidor Ivaldo Ferreira Viana, objetivando a concessão de abono de permanência.

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]”.

Consiste, portanto, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, o objetivo principal do benefício é:

“estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício, preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data de 23.1.2020, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Necessário se faz, portanto, analisar de forma mais detalhada o benefício pleiteado pelo servidor nos presentes autos.

Entendemos que a intenção do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despendar valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam:

“é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[4]”.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Nesse sentido, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Decisão n. 41/14/GP/TCE-RO, a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade,

previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento também vem sendo adotado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes deste Tribunal em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 4.8.2020 (0225733) e o último requisito (idade) para a aposentação foi implementado em 23.1.2020. A Lei Complementar n. 432/08, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (negritei)

Desta feita, numa análise perfunctória do dispositivo acima transcrito, o servidor faria jus ao recebimento do benefício a contar da data da formalização do requerimento, em conformidade com a manifestação da Segesp. Todavia, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a seguir colacionamos, é dever da Administração proceder ao pagamento do abono de permanência em favor do servidor a partir da data de aquisição do direito, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

Assim, em consonância com a Jurisprudência, inclusive precedente desta Corte (Processo PCe n. 256/2014 – Decisão n. 41/14/GP) o pagamento do benefício do abono de permanência é devido ao servidor a partir de 23.1.2020, momento a partir do qual preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme relatório anexo (0226226).

Dito isto, cabe fazer breve abordagem sobre o lastro orçamentário e financeiro para o custeio da despesa.

É de amplo conhecimento que a situação da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, motivou a adoção de diversas medidas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

As diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do pagamento do abono de permanência a que faz jus o servidor requerente.

Ademais, necessário fazer menção que o benefício ora concedido tem origem normativa anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020[5].

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Ivaldo Ferreira Viana, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 23.1.2020, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos valores retroativos, determino previamente a elaboração do demonstrativo de cálculo e a certificação da previsão orçamentária e financeira para sua implementação.

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho/RO, 13/09/2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95.

[2] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

[3] STJ - REsp: 1277616 PR 2011/0217129-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012.

[4] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[5] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Extratos**TERMO DE COOPERAÇÃO**

Extrato ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 06/2020
DOS PARTICIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.

DO OBJETO - O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA – Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

PROCESSO SEI – 004064/2020

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – O Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCITO APARECIDO PINTO, Prefeito do Município de Ji-Paraná.

DATA DA ASSINATURA - 11/09/2020.